



Bruxelas, 8 de maio de 2018
(OR. en)

8304/1/18
REV 1

LIMITE

FISC 178
ECOFIN 356

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais <ul style="list-style-type: none">• Relatório do Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) que sugere alterações às conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017, incluindo a retirada da lista de duas jurisdições

1. Em 5 de dezembro de 2017, o Conselho ECOFIN adotou conclusões do Conselho sobre a Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais¹. Mais concretamente, aprovou a "Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais", bem como as recomendações destinadas às jurisdições em causa sobre as medidas a tomar para serem retiradas da lista (anexo I). As conclusões do Conselho registaram também com satisfação os compromissos significativos a alto nível político assumidos por outras jurisdições (anexo II) e estabeleceram as orientações para a continuação dos trabalhos neste domínio (anexo IV).

¹ Ver doc. 15429/17 FISC 345 ECOFIN 1088.

2. Além disso, as conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 consideraram adequado que o Grupo do Código de Conduta "*estabeleça diálogos com as jurisdições incluídas na lista tendo em vista chegar a acordo sobre as medidas que as jurisdições deverão tomar para serem retiradas da lista*" (ponto 10), observaram que o grupo "*deverá recomendar, sempre que for adequado, a atualização da lista de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais com base em quaisquer novos compromissos assumidos*" (ponto 11) e confirmaram que "*as eventuais decisões de alteração da lista serão tomadas pelo Conselho com base nas informações factuais pertinentes apresentadas ao Conselho pelo Grupo do Código de Conduta*" (ponto 24).
3. O anexo IV das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 indica que a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais "*é revista pelo Conselho pelo menos uma vez por ano e aprovada com base no relatório apresentado ao Conselho pelo Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas), indicando a data de início da aplicação das alterações em causa*".
4. Em 23 de janeiro² e 13 de março³ de 2018, o Conselho ECOFIN aprovou várias alterações aos anexos I e II das Conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017⁴.
5. Desde então, o Grupo do Código de Conduta e o subgrupo "países terceiros" acordaram nas suas reuniões de 12 de abril e 4 de maio de 2018 as seguintes alterações às conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017:
 - a) As Baamas e São Cristóvão e Neves devem ser transferidas do anexo I para o anexo II das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 (retiradas da lista), no seguimento das respetivas cartas de compromisso assinadas a alto nível político em 9 de março de 2018. Como consequência, as Baamas devem ser aditadas às secções 1.1 (subsecção 1), 1.3 (subsecção 1) e 2.2 do anexo II, ao passo que São Cristóvão e Neves deve ser aditada às secções 2.1 e 3.1 (subsecção 1).

² Jornal Oficial da União Europeia, C 29 de 19.12.2018, p. 2.

³ Jornal Oficial da União Europeia, C 100 de 19.12.2018, p. 4-5.

⁴ Jornal Oficial da União Europeia, C 438 de 19.12.2017, p. 5-24.

- b) No anexo I, deverá ser mencionado que o compromisso de Samoa de cumprir o critério 3 e o compromisso de Trindade e Tobago de cumprir o critério 1.2 serão acompanhados.
- c) Anguila deve ser aditada à secção 1.2 do anexo II, e a Mongólia, o Montenegro e a Sérvia devem ser retiradas dessa mesma secção após terem cumprido o seu compromisso.
- d) As Ilhas Turcas e Caicos e os Emirados Árabes Unidos devem ser aditados à secção 2.2 do anexo II.
- e) As Maldivas e a Sérvia devem ser retiradas da secção 3.1 do anexo II após terem cumprido o seu compromisso.
6. Há que notar que os compromissos oficialmente assumidos pelas jurisdições, bem como a aplicação das recomendações feitas pelo Conselho com vista a dar resposta às questões em aberto, deverão ser acompanhados de perto pelo Grupo do Código de Conduta, com o apoio do Secretariado-Geral do Conselho e a assistência técnica da Comissão Europeia, a fim de avaliar a sua aplicação efetiva (anexo IV).
7. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a sugerir ao Conselho ECOFIN de maio de 2018 que:
- adote os anexos I e II alterados das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017, anexados à presente nota, refletindo as alterações acima referidas, como ponto "A" da ordem do dia;
 - determine a sua publicação no Jornal Oficial.
-

Com efeito a partir do dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anexos I e II das conclusões do Conselho de 5 de dezembro de 2017 sobre a lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais⁵, tal como alterados em janeiro⁶ e março⁷ de 2018, são substituídos pelos novos anexos I e II que se seguem:

ANEXO I

Lista da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais

1. Samoa Americana

A Samoa Americana não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, não aplica as normas mínimas BEPS e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

2. Guame

Guame não aplica a troca automática de informações financeiras, não assinou nem ratificou, nem mesmo através da jurisdição da qual depende, a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, não aplica as normas mínimas BEPS e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

⁵ Jornal Oficial da União Europeia, C 438 de 19.12.2017, p. 5-24.

⁶ Jornal Oficial da União Europeia, C 29 de 19.12.2018, p. 2.

⁷ Jornal Oficial da União Europeia, C 100 de 19.12.2018, p. 4-5.

3. Namíbia

A Namíbia não é membro do Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais, não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, não aplica as normas mínimas BEPS e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2019. Além disso, a Namíbia tem regimes fiscais preferenciais prejudiciais e não se comprometeu a alterá-los ou suprimi-los até 31 de dezembro de 2018.

4. Palau

Palau favorece estruturas e modalidades *offshore* destinadas a atrair lucros sem substância económica real e recusou-se a encetar um diálogo significativo para verificar a sua conformidade com o critério 2.2.

O compromisso de Palau de cumprir os critérios 1.1, 1.2, 1.3 e 3 será acompanhado.

5. Samoa

Samoa tem um regime fiscal preferencial prejudicial e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

O compromisso da Samoa de cumprir o critério 3 será acompanhado.

6. Trindade e Tobago

Trindade e Tobago não assinou nem ratificou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, tem um regime fiscal preferencial prejudicial e não se comprometeu a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

O compromisso de Trindade e Tobago de cumprir os critérios 1.1, 1.2, e 3 será acompanhado.

7. Ilhas Virgens Americanas

As Ilhas Virgens Americanas não aplicam a troca automática de informações financeiras, não assinaram nem ratificaram, nem mesmo através da jurisdição da qual dependem, a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal da OCDE, consoante alterada, têm regimes fiscais preferenciais prejudiciais e não se comprometeram a alterá-los ou suprimi-los, não aplicam as normas mínimas BEPS e não se comprometeram a dar resposta a estas questões até 31 de dezembro de 2018.

**Ponto da situação da cooperação com a UE no que diz respeito aos
compromissos assumidos para implementar os princípios da boa governação
fiscal**

1. Transparência

1.1 Compromisso de implementar a troca automática de informações, quer mediante a assinatura do Acordo Multilateral entre Autoridades Competentes (AMCA), quer através de acordos bilaterais

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a implementar a troca automática de informações até 2018:

Antígua e Barbuda, Baamas, Barém, Curaçau, Domínica, Granada, RAE de Hong Kong, RAE de Macau, Ilhas Marshall, Nova Caledónia, Omã, Catar, Taiwan e Emirados Árabes Unidos

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a implementar a troca automática de informações até 2019:

Turquia

1.2 Adesão ao Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais e notação satisfatória

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Fórum Mundial e/ou a obter uma notação satisfatória até 2018:

Anguila, Curaçau, Ilhas Marshall, Nova Caledónia e Omã

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Fórum Mundial e/ou a obter uma notação satisfatória até 2019:

Bósnia-Herzegovina, Cabo Verde, Fiji, Jordânia, Suazilândia, Turquia e Vietname

1.3 Assinatura e ratificação da Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua da OCDE ou rede de mecanismos que abranja todos os Estados-Membros da UE

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a assinar e ratificar a Convenção sobre Assistência Mútua ou a ter em vigor uma rede de mecanismos que abranja todos os Estados-Membros da UE até 2018:

Antígua e Barbuda, Baamas, Barém, Domínica, Granada, RAE de Hong Kong, RAE de Macau, Nova Caledónia, Omã, Catar, Taiwan e Emirados Árabes Unidos

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a assinar e ratificar a Convenção sobre Assistência Mútua ou a ter em vigor uma rede de mecanismos que abranja todos os Estados-Membros da UE até 2019:

Arménia, Bósnia-Herzegovina, Botsuana, Cabo Verde, Fiji, antiga República jugoslava da Macedónia, Jamaica, Jordânia, Maldivas, Mongólia, Montenegro, Marrocos, Peru, Sérvia, Suazilândia, Tailândia, Turquia e Vietname

2. Justiça fiscal

2.1 Existência de regimes fiscais prejudiciais

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a alterar ou suprimir até 2018 os regimes identificados:

Andorra, Antígua e Barbuda, Arménia, Aruba, Barbados, Belize, Botsuana, Cabo Verde, Ilhas Cook, Curaçau, Domínica, Fiji, Granada, RAE de Hong Kong, Jordânia, Coreia (República da), Ilha Labuan, Listenstaine, RAE de Macau, Malásia, Maldivas, Maurícia, Marrocos, Panamá, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, São Marinho, Seicheles, Suíça, Taiwan, Tailândia, Tunísia, Turquia, Uruguai e Vietname

2.2 Existência de regimes fiscais que favorecem estruturas ou modalidades offshore que atraem lucros sem atividade económica real

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a dar resposta às preocupações relacionadas com a substância económica até 2018:

Anguila, Baamas, Barém, Bermudas, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Caimão, Guernsey, Ilha de Man, Jersey, Ilhas Marshall, Ilhas Turcas e Caicos, Emirados Árabes Unidos e Vanuatu

3. Medidas anti-BEPS

3.1 Adesão ao Quadro Inclusivo sobre BEPS ou implementação das normas mínimas BEPS

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Quadro Inclusivo ou a implementar as normas mínimas BEPS até 2018:

Aruba, Antígua e Barbuda, Barém, Ilhas Cook, Dominica, Ilhas Faroé, Gronelândia, Granada, Ilhas Marshall, Nova Caledónia, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Taiwan, Emirados Árabes Unidos e Vanuatu

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Quadro Inclusivo ou a implementar as normas mínimas BEPS até 2019:

Albânia, Arménia, Bósnia-Herzegovina, Cabo Verde, Fiji, antiga República jugoslava da Macedónia, Jordânia, Montenegro, Marrocos e Suazilândia

As jurisdições a seguir indicadas comprometeram-se a tornar-se membros do Quadro Inclusivo ou a implementar as normas mínimas BEPS se e quando esse compromisso se tornar relevante:

Nauru, Niuê